



RESOLUÇÃO N.º 09, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Consolida a regulamentação vigente sobre os procedimentos atinentes às requisições de pagamento e dispõe sobre o processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a normatização interna desta Corte em relação aos procedimentos inerentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

CONSIDERANDO que a padronização do procedimento de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor dá maior transparência e celeridade a sua tramitação;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º e do § 4º do art. 5º da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1.º - O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será sempre requisitado pelo juiz ao Presidente do Tribunal, nos termos do art. 100 da Constituição da República, observando-se as disposições previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o procedimento regulado por esta Resolução.

Art. 2.º - Efetuada a liquidação de débitos das Fazendas Públicas, de suas Autarquias e Fundações, o Juízo da Execução determinará a atualização do cálculo, observando o seguinte:

I - no caso de litisconsórcio ativo, será apurado o valor devido a cada credor individualmente;

II - estando os créditos enquadrados como de pequeno valor, nos termos da Constituição Federal e da Lei, situados nos limites estabelecidos, expedir-se-á à requisição respectiva;

III - sendo os créditos superiores aos limites legais, proceder-se-á à requisição por meio de Precatório.

Art. 3.º - Encerrada a liquidação e atualizado o débito, o Juízo da Execução, nos termos do parágrafo único do art. 87 do ADCT, facultará à parte credora, no prazo de dez dias, que renuncie expressamente ao montante que sobejar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

dos limites legais, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV.

Parágrafo único. O credor deverá ser advertido de que o pagamento por meio da RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução.

Art. 4.º - Os Ofícios Precatórios, dirigidos ao Presidente do Tribunal, obrigatoriamente, conterão as seguintes informações:

- I - número do processo;
- II - nome das partes credoras, respectivos números de CPF e os valores individualizados dos créditos;
- III - nome do ente público devedor;
- IV - valores devidos a título de honorários assistenciais e periciais, custas e emolumentos processuais, contribuições ao INSS, ou qualquer outra despesa processual, de forma individualizada;
- V - data da última atualização do débito;
- VI - assinatura do Juiz que o expediu.

Art. 5.º - Para formação dos Precatórios, o Juízo da execução fará remeter ao Presidente do Tribunal cópias das seguintes peças, devidamente autenticadas, em conformidade com os documentos anexos a esta Resolução e ao art. 436 do Regimento Interno deste Tribunal:

- I - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e substabelecimento, se for o caso;
- II - decisão exequenda, inclusive acórdãos, se houver;
- III - certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda ou a decisão que determinou o pagamento da parte incontroversa, caso ainda estejam pendentes Embargos à Execução ou Impugnação à Execução, com cópia da petição de impugnação ou inicial dos Embargos;
- IV - planilhas dos cálculos e das atualizações;
- V - mandado de citação do ente devedor, com respectiva certidão (art. 730/CPC);
- VI - decisão nos Embargos à Execução ou na Impugnação à Execução, caso tenham sido interpostos;
- VII - certidão de trânsito em julgado da decisão do item VI, ou de que não foi interposto o recurso, salvo tratar-se de pagamento da parcela incontroversa (item III);
- VIII - título executivo extrajudicial, se for o caso;
- IX - petição inicial da Execução, se decorrente de Título Extrajudicial;

Art. 6.º - Protocolado, autuado e registrado o Precatório deverá ser enviado diretamente à Secretaria Geral, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, considerando como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal, conforme art. 4º da Resolução nº. 115 do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 1º - Ao ser recebido, o Precatório será submetido à rigorosa conferência desta Secretaria, que pesquisará, no sistema informatizado, a existência ou não de Precatório anterior. Estando em conformidade com esta Resolução, com a Resolução nº. 115/CNJ e com o Regimento Interno do Tribunal, o Precatório será cadastrado, autuado e inserido em rigorosa ordem cronológica.

§ 2º - Não estando conforme, será lavrada certidão detalhada, devendo ocorrer sua devolução ao Juízo de origem, independentemente de determinação expressa do Presidente, alterando-se a data da apresentação para aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas (art. 4º, § 1º da Resolução nº. 115/2010 do CNJ).

§ 3º - Os casos que não se subsumirem na presente regulação serão necessária e previamente submetidos ao exame do Presidente do Tribunal.

Art. 7.º - As Varas utilizarão formulário padrão, disponibilizado no sistema informatizado, para emissão dos Ofícios Precatórios (Anexo I).

Parágrafo único. O Escrivão lavrará certidão única de autenticidade das peças apresentadas pelas partes e indicará as folhas dos autos da execução a que se referem (Anexos II e V).

Art. 8.º - Os atos praticados pelo Presidente do Tribunal nos Precatórios judiciais têm natureza administrativa, sendo-lhe defeso praticar qualquer ato que implique a revisão ou alteração do que foi determinado na decisão exequenda, salvo previsão expressa do Art. 1o-E da Lei nº. 9.494/1997.

Parágrafo único - Outras situações serão, obrigatoriamente, examinadas pelo Juízo da execução, a quem os interessados deverão se dirigir.

Art. 9.º - O Juiz da execução, de ofício ou a requerimento da parte, poderá oficiar solicitando a devolução do Precatório.

§ 1º - No caso de devolução do Precatório ao Juízo da Execução, por outro motivo que não seja a complementação de dados ou documentos, este deverá ser restituído ao setor responsável no prazo máximo de trinta dias, sob pena de exclusão da ordem cronológica prevista no art. 6º.

~~Art. 10.º - Os pagamentos dos débitos que atendam aos limites estabelecidos no art. 87 do ADCT serão requisitados por meio de formulário padrão denominado Requisição de Pequeno Valor (Anexo III), anexando-se, além dos documentos elencados no art. 4º, se for o caso, a renúncia expressa do exequente ao montante que sobejar os limites legais, bem como da decisão que homologou o pedido. *(Alterado pela Resolução n.º 25, de 15 de junho de 2016, publicada no DJE edição n.º 5772, de 1º de julho de 2016)*~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

~~§ 1º - Todas as peças que acompanharem a RPV deverão ser autenticadas pelo Escrivão, que lavrará certidão ao final (Anexo IV), declarando serem todas cópias autênticas dos autos e indicando as folhas em que se acham (Anexo V). (Alterado pela Resolução n.º 25, de 15 de junho de 2016, publicada no DJE edição n.º 5772, de 1º de julho de 2016)~~

~~§ 2º - Desatendidos os procedimentos fixados nos artigos anteriores, fica vedado o cadastramento da RPV, cabendo ao setor responsável devolvê-la ao juízo de origem, independentemente de determinação expressa do Presidente do Tribunal, lavrando-se certidão que esclareça a razão da devolução. (Alterado pela Resolução n.º 25, de 15 de junho de 2016, publicada no DJE edição n.º 5772, de 1º de julho de 2016)~~

Art. 10. Os pagamentos dos débitos que atendem aos limites estabelecidos no art. 87 do ADCT serão requisitados pelo Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução, devendo ser dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado e/ou intimado para o processo, conforme disciplina o II, §3.º do art. 535 da Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015. *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 15 de junho de 2016, publicada no DJE edição n.º 5772, de 1º de julho de 2016)*

I. A requisição contida no caput do art. 10. deverá ser efetuada nos próprios autos judiciais onde tramita a ação de execução contra a fazenda. *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 15 de junho de 2016, publicada no DJE edição n.º 5772, de 1º de julho de 2016)*

~~II. Tratando-se de processo judicial físico ou virtual o Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução deverá certificar nos autos quando da juntada e/ou presença de todos os dados e documentos descritos no art. 5º. da Resolução CNJ N.º. 115, de 29 de junho de 2010 ou outra que vier a disciplinar a matéria e procederá com a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação. (Alterado pela Resolução n.º 63 de 23 de novembro de 2016, publicada no DJE edição n.º 5864, de 24 de novembro de 2016)~~

II. Tratando-se de processo judicial físico ou virtual o Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução deverá certificar nos autos quando da juntada e/ou presença de todos os dados e documentos descritos no art. 5º. da Resolução CNJ N.º. 115, de 29 de junho de 2010 ou outra que vier a disciplinar a matéria. *(Redação dada pela Resolução n.º 63 de 23 de novembro de 2016, publicada no DJE edição n.º 5864, de 24 de novembro de 2016)*

III. Fica autorizado a criação no sistema PROJUDI da movimentação específica de remessa dos autos ao Ministério Público, para possibilitar a juntada de parecer prévio com relação a expedição de Requisição de Pequeno Valor. *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 15 de junho de 2016, publicada no DJE edição n.º 5772, de 1º de julho de 2016)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

~~IV. O acompanhamento do pagamento do débito contido no caput do art. 10. deverá ser realizado pelo Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução conforme disciplina a segunda parte do II, §3.º do art. 535 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC). (Alterado pela Resolução n.º 63 de 23 de novembro de 2016, publicada no DJE edição n.º 5864, de 24 de novembro de 2016)~~

IV. O acompanhamento do pagamento do débito contido no caput do art. 10 deverá ser realizado pelo Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução, conforme disciplina a segunda parte do II, §3.º do art. 535 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC), sem prejuízo do arquivamento provisório dos autos. (Redação dada pela Resolução n.º 63 de 23 de novembro de 2016, publicada no DJE edição n.º 5864, de 24 de novembro de 2016)

V. O sequestro e retenção de valores para pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo Juízo Fazendário será realizado conforme disciplina a Resolução CNJ Nº. 115, de 29 de junho de 2010 ou outra que vier a disciplinar a matéria. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 15 de junho de 2016, publicada no DJE edição n.º 5772, de 1º de julho de 2016)

VI. Na Requisição de Pequeno Valor onde exista a necessidade da retenção e/ou recolhimento de valores para o pagamento de obrigação tributária e/ou contribuição previdenciária conforme determina o art. 32 da Resolução CNJ Nº. 115, de 29 de junho de 2010 os referidos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, antes da intimação para pagamento e após a oitiva das partes exequente e executada sendo que deverá ser retido pelo banco depositário e recolhido na forma legal. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 15 de junho de 2016, publicada no DJE edição n.º 5772, de 1º de julho de 2016)

Art. 11.º - Aplicam-se às Requisições de Pequeno Valor, no que couber, as normas relativas aos Precatórios.

Art. 12.º - Os casos omissos serão decididos pelo Presidente.

Art. 13.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice-Presidente em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Juíza Convocada – Graciete Sotto Mayor
Membro

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 4495, p. 9, 17 Fev. 2011.
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20110217.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

ANEXO I

OFÍCIO PRECATÓRIO nº ____/20__

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

O Juiz da ____ Vara _____ da Comarca de _____, Dr(a). _____, solicita que se digne Vossa Excelência a REQUISITAR o pagamento dos valores apurados na execução que se processa nos autos do processo abaixo identificado, conforme elementos anexados ao presente.

PRECATÓRIO (PRC)	
Natureza da obrigação (assunto):	
Nº do Processo:	Ajuizamento: / /
Data da Decisão Exequiênda: / /	Trânsito em Julgado: / /
Nome do Credor:	
CPF/CNPJ:	Valor do crédito individual:
Nome do Procurador do Credor:	
Data de Nascimento do Beneficiário (caso tenha natureza alimentícia): / /	
Portador de Doença Grave? () Sim () Não Patologia:	
Nome do Devedor:	
Nome do Procurador do Devedor:	
Embargos à Execução/Impugnação ao Cálculo? () Sim () Não Obs.:	
Data de Julgamento: / /	Data do Trânsito em Julgado: / /
Data da Realização/Atualização dos cálculos: / /	
Data da intimação do Devedor, nos termos do § 10 do art. 100 da CF: / /	
Nome dos Credores:	Valor:
Soma dos valores individuais dos Credores:	
Custas processuais:	Complementar ou Suplementar: () Não () Sim
Honorários Periciais:	Outros:
Recolhimentos fiscais (Imposto de Renda):	
Valor atualizado para Compensação Tributária () Sim () Não Total:	
Data do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação: / /	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Data: / /

Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

ANEXO II

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que as peças anexadas ao Ofício Precatório n° _____
são cópias fiéis daquelas existentes nos autos do processo
n° _____, às fls _____.

Era o que havia a certificar.

Boa Vista, _____ de _____ de _____

Escrivã(o)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

ANEXO III

OFÍCIO nº ____/20__

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

O Juiz da ____ Vara _____ da Comarca de _____, Dr(a). _____, solicita que se digne Vossa Excelência a REQUISITAR o pagamento dos valores apurados na execução que se processa nos autos do processo abaixo identificado, sob a forma de Requisição de Pequeno Valor, conforme elementos anexados ao presente.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	
Natureza da obrigação (assunto):	
Nº do Processo:	Ajuizamento: / /
Data da Decisão Exequiênda: / /	Trânsito em Julgado: / /
Nome do Credor:	
CPF/CNPJ:	Valor do crédito individual:
Nome do Procurador do Credor:	
Data de Nascimento do Beneficiário (caso tenha natureza alimentícia): / /	
Portador de Doença Grave? () Sim () Não Patologia:	
Nome do Devedor:	
Nome do Procurador do Devedor:	
Embargos à Execução/Impugnação ao Cálculo? () Sim () Não	Data de Julgamento: / /
Data do Trânsito em Julgado: / /	Execução de parte incontroversa? () Sim () Não
Data da Realização/Atualização dos cálculos: / /	
Data da intimação do Devedor, nos termos do § 10 do art. 100 da CF: / /	
Nome dos Credores:	Valor:
Soma dos valores individuais dos Credores:	
Custas processuais:	Complementar ou Suplementar: () Não () Sim
Honorários Periciais:	Outros:
Recolhimentos Fiscais (Imposto de Renda):	
Total do Precatório:	
Valor atualizado para Compensação Tributária () Sim () Não Total:	
Data do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação: / /	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Data: / /

Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

ANEXO IV

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que as peças anexadas à Requisição de Pequeno Valor
(Ofício nº. ____) são cópias fiéis daquelas existentes nos autos do processo
nº _____, às fls _____.

Era o que havia a certificar.

Boa Vista, _____ de _____ de _____

Escrivã(o)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

ANEXO V

RELAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO
Processo nº

PEÇAS	FOLHAS DOS AUTOS PRINCIPAIS
Inteiro Teor da Sentença exequiênda (inclusive acórdãos).	
Certidão de trânsito em julgado da(s) decisão(s) exequiênda(s) ou Decisão que determinou o pagamento da parte incontroversa, caso ainda esteja pendente do julgamento de recurso.	
Planilhas dos cálculos de liquidação ou memória discriminada do cálculo.	
Decisão de Embargos/Impugnação, caso tenham sido opostos.	
Certidão de trânsito em julgado da decisão de Embargos/Impugnação, se houver, ou de que não foi interposto recurso.	
Procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e substabelecimento, se for o caso.	
Mandado e Certidão de Citação do Ente Devedor.	
Petição Inicial da execução, se decorrente de Título Extrajudicial.	
Título Executivo Extrajudicial, se for o caso.	
Cópia dos Embargos/Impugnação parcial, caso se trate de requisição de pagamento de quantia incontroversa, e decisão que determinou a expedição do precatório parcial.	
Outras Peças que julgar necessárias (relacionar, adicionando quantas linhas forem necessárias).	

_____, ____ de _____ de 20__

Escrivã(o)